

PARECER TÉCNICO N° 006/2023

Processo Administrativo N° 128/2023

Assunto: Parecer técnico atualização de norma técnica sobre a atuação do profissional técnico de enfermagem no serviço de hemoterapia,

Interessado: Diego Xavier

Relator: Dra. Ivana Annely Cortez da Fonseca

I - DO FATO:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico pelo Enfermeiro **DIEGO XAVIER**. A demanda apresentada requer “**parecer técnico atualização de norma técnica sobre a atuação do profissional técnico de enfermagem no serviço de hemoterapia**”

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art 5º, II e XII, define que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Considerando a Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências, traz em seu art. 15, II, a definição de competência do Conselho Regional de Enfermagem pertinente à disciplina do exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.

Já a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, em seu art. 12 aduz que o:

Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe **especialmente:**

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) **executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro**, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde. (Grifo nosso)

Destarte a leitura do dispositivo supramencionado e transcrito observa-se que ele apresenta

um rol, meramente, exemplificativo das atribuições do Técnico de Enfermagem. Isso significa dizer que neste não se esgotam todas as atribuições do referido profissional, possíveis de designação.

Insta frisar que a Resolução COFEN nº 709/2022 que dispõe sobre a atuação de enfermeiros e técnicos de enfermagem em hemoterapia durante a coleta, armazenamento, controle de qualidade e assistência aos pacientes e doadores, tem o intuito de qualificar o trabalho em equipe de Enfermagem durante a execução dos procedimentos bem como garantir uma assistência qualificada, resolutiva e segura.

Portanto, as modificações realizadas na Resolução supramencionada aumentam a compreensão sobre as competências e habilidades de enfermeiros e técnicos de enfermagem. Outrossim e de acordo com o art. 3º da resolução vigente, permanece a exigência que somente os profissionais, **devidamente qualificados**, executem os procedimentos de hemoterapia bem como os Responsáveis Técnicos dos serviços hemoterápicos, sejam, de preferência, especialistas na área.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

À face do exposto e baseado nas legislações vigentes se torna evidente que para ocorrer a implantação de uma Equipe de Enfermagem que atue no Serviço de Hemoterapia, se faz necessário qualificação e habilitação, principalmente para os profissionais que se encontram em atividade transfusional.

Quanto ao objeto deste parecer eis que apresentamos os seguintes entendimentos sobre a atuação do técnico de Enfermagem em serviços de Hemoterapia, a saber: incumbe ao técnico de Enfermagem realizá-la, desde que o profissional pertença a equipe de Enfermagem habilitada e qualificada para o Serviço de Hemoterapia, conforme constar nos artigos da Resolução nº 709/2022.

Outrossim, recomendamos que o serviço de Hemoterapia elabore o protocolo operacional padrão bem como regimento interno para melhor visualização das atribuições, competências e habilidades dos profissionais atuantes no serviço supramencionado.

É o parecer.

Elaborado por: Ivana Annely Cortez da Fonseca-Enfermeira-COREN/RO 122.306

Porto Velho, 05 de dezembro de 2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm>. Acesso em: 09 out. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Secretaria de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 153 de 2004.** Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/rdc0153_14_06_2004.html>. Acesso em: 09 out. 2023.

COFEN. **Resolução COFEN nº 709/2022.** Atualiza a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem em Hemoterapia. Disponível em:

<<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-709-2022/>>. Acesso em: 09 out. 2023.